SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201829 - RJ (2024/0278378-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RAFAEL ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAROLINA CORDEIRO BEZERRA - RJ187387
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	JULIO CESAR DE ARAUJO SILVA
CORRÉU	:	RICHARD PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECEPTAÇÃO E PORTE DE ARMA. RECURSO EM H*ABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pelo recorrente preso preventivamente. A defesa alega que o recorrente é vítima do episódio ocorrido e nega a autoria dos crimes, afirmando que não houve participação voluntária no fato. Questiona ainda o excesso de prazo para a formação da culpa e a falta de nova denúncia, argumentando que a prisão deveria ser relaxada, uma vez que o recorrente está encarcerado desde 14/06/2023 sem a apresentação de nova acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do recorrente; (ii) avaliar a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa; (iii) considerar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e (iv) analisar se a negativa de autoria pode ser considerada para efeito de relaxamento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente pela gravidade concreta dos crimes e pela periculosidade do agente, evidenciada pelo modo como os delitos foram

Documento eletrônico VDA44486760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: 773aecd1-0d9e-45da-a177-a46ea7a9ed56

supostamente praticados. O perigo à ordem pública justifica a manutenção da custódia, uma vez que a soltura do recorrente poderia incutir temor nas testemunhas e comprometer a instrução criminal.

4. Quanto à alegação de excesso de prazo, observou-se que a complexidade do caso e a necessidade de novos elementos probatórios justificam uma dilação maior. A demora no andamento processual não se deve a inércia judicial, mas sim à necessidade de resolver questões como a competência do Juízo e a juntada de laudos periciais faltantes.

5. As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas ao caso, dada a gravidade dos fatos e o risco de que o réu, em liberdade, possa influenciar as testemunhas e colocar em risco a ordem pública.

6. Por fim, a análise sobre a negativa de autoria e a afirmação de que o recorrente é vítima dos fatos demanda dilação probatória, procedimento que escapa ao âmbito do *habeas corpus*, sendo necessário aguardar a instrução processual para avaliar essa alegação.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: 773aecd1-0d9e-45da-a177-a46ea7a9ed56

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201829 - RJ (2024/0278378-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RAFAEL ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAROLINA CORDEIRO BEZERRA - RJ187387
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	JULIO CESAR DE ARAUJO SILVA
CORRÉU	:	RICHARD PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECEPTAÇÃO E PORTE DE ARMA. RECURSO EM H*ABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pelo recorrente preso preventivamente. A defesa alega que o recorrente é vítima do episódio ocorrido e nega a autoria dos crimes, afirmando que não houve participação voluntária no fato. Questiona ainda o excesso de prazo para a formação da culpa e a falta de nova denúncia, argumentando que a prisão deveria ser relaxada, uma vez que o recorrente está encarcerado desde 14/06/2023 sem a apresentação de nova acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do recorrente; (ii) avaliar a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa; (iii) considerar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e (iv) analisar se a negativa de autoria pode ser considerada para efeito de relaxamento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente pela gravidade concreta dos crimes e pela periculosidade do agente, evidenciada pelo modo como os delitos foram

Documento eletrônico VDA44486234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: 222dd935-128c-4e11-83ad-315261f44ef6

supostamente praticados. O perigo à ordem pública justifica a manutenção da custódia, uma vez que a soltura do recorrente poderia incutir temor nas testemunhas e comprometer a instrução criminal.
4. Quanto à alegação de excesso de prazo, observou-se que a complexidade do caso e a necessidade de novos elementos probatórios justificam uma dilação maior. A demora no andamento processual não se deve a inércia judicial, mas sim à necessidade de resolver questões como a competência do Juízo e a juntada de laudos periciais faltantes.
5. As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas ao caso, dada a gravidade dos fatos e o risco de que o réu, em liberdade, possa influenciar as testemunhas e colocar em risco a ordem pública.
6. Por fim, a análise sobre a negativa de autoria e a afirmação de que o recorrente é vítima dos fatos demanda dilação probatória, procedimento que escapa ao âmbito do *habeas corpus*, sendo necessário aguardar a instrução processual para avaliar essa alegação.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.138).

O recorrente nega veementemente os fatos narrados na denúncia e diz não ter participado do delito em questão, de forma voluntária. Informa também que é vítima do episódio ocorrido no dia 14/06/2023, e que será provado durante a instrução criminal.

Ressalta que nem mesmo há denúncia, uma vez que aquela oferecida e recebida outrora deverá ser aditada para incluir os policiais militares acusados pelo homicídio, bem como aditar a tipicidade penal atribuída aos demais acusados, posto que não poderão ser responsabilizados pelo resultado morte das vítimas. Sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que encontra-se preso desde 14/06/2023 sem que ao menos nova denúncia contra si tenha sido oferecida.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA44486234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: 222dd935-128c-4e11-83ad-315261f44ef6

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls.51/56):

> *"(...) A prisão preventiva foi decretada consoante decisão proferida em 14/06/2023, verbis: “(...) Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a)s custodiado(a)s em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a)s custodiado(a)s. Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.* ***Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)s custodiado(a)s foram capturado(a)s logo após praticarem o crime de roubo, com a morte de duas vítimas, em***

Documento eletrônico VDA44486234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: 222dd935-128c-4e11-83ad-315261f44ef6

situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP. Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota- se que o crime em tese imputado a(o)s custodiado(a)s, Roubo Seguido de Morte, associação Criminosa e porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. Ademais, Júlio Cezar e Richard são reincidentes, preenchido pois o requisito do artigo 313, inciso II do CPP. O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 62745916), o auto de apreensão (index 62745928) e as declarações prestadas em sede policial. Narra a, que; "que o declarante mora na rua Maria Maia nº 307 Madureira e na presente data, por volta de 19:30 horas, estava por acaso em frente à casa do casal RODRIGO E LOURDILENE; que o declarante conhece o casal há três anos aproximadamente e moram na mesma rua do declarante*; Que presenciou o casal chegando em sua residência; que então um veículo HRV de cor branca, emparelhou, passou e em seguida deu marcha a ré batendo na frente do carro de rodrigo; que dois indivíduos saíram do HRV, totalmente trajados como se fossem policiais, que no entanto eles gritavam "perdeu... perdeu" e puxaram Rodrigo e Lourdilene à força e os jogaram no veículo HRV e saíram em alta velocidade; que o declarante acionou imediatamente a polícia militar e também os familiares de RODRIGO; Que uma vez nesta delegacia, o declarante reconhece os nacionais RICHARD PEREIRA DE SOUZA e JULIO CESAR DE ARAUJO SILVA, como os homens que saíram do veículo HRV e puxaram o casal à força e os colocaram dentro do veículo; que o declarante atesta que ambos tinham revólveres em punho em sua ação." ***Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, hediondos, cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar,*** *ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada. (...)* ***Tenho assim que a gravidade concreta do crime e periculosidade dos agentes justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública. A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a)****. In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado****. Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual,*

Documento eletrônico VDA44486234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: 222dd935-128c-4e11-83ad-315261f44ef6

sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Posto isso, ***HOMOLOGO a prisão em flagrante dos custodiados e a CONVERTO EM PREVENTIVA.(...)" (doc. 000003 – fls. 32/36 – autos originários nº 0033753- 03.2024.8.19.0001) – grifos nossos A denúncia imputa ao paciente e demais corréus a conduta dos artigos 159, § 3º, do Código Penal, por (duas vezes), na forma do concurso formal de crimes (artigo 70, do Código Penal), e de acordo com o artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.072/90; artigo 180, caput, do Código Penal; artigo 329, § 1º, do Código Penal; e artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal. (doc. 000003 – fls. 54/60 –*** *autos originários nº 0033753- 03.2024.8.19.0001) A exordial acusatória foi recebida em 13/07/2023, nos autos do processo eletrônico nº 0813609-85.2023.8.19.0202, momento em que a higidez da prisão foi ratificada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira. (doc. 000003 – fls. 54/60 – autos originários nº 0033753-03.2024.8.19.0001). Posteriormente, em 17/08/2023 foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva do paciente, ante a manutenção dos requisitos ensejadores da custódia e a insuficiência medidas cautelares previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Em 26/09/2023, a pedido da defesa do corréu Julio César, o feito foi retirado de pauta, em razão da necessidade de juntada aos autos dos laudos faltantes, bem como para aguardar a manifestação do Ministério Público a respeito da competência do juízo para julgamento do feito. Em 09/01/2024 foi designada AIJ para o dia 05/03/2024. Em 04/03/2024 foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira declinando de sua competência para uma das Varas Criminais do Tribunal do Juri da Capital, pelo acolhimento da manifestação ministerial apresentada em 01/03/2024. Em 11/04/2024 foi determinado pelo Juízo declinado da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento de nova denúncia e manifestação a cerca do pedido de relaxamento de prisão. Formulada a consulta ao processo originário, constata-se que em 21/05/2024, o Juízo declinado da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, após manifestação do Parquet, na mesma decisão em que suscitou o conflito negativo de competência dos autos, indeferiu o relaxamento da prisão por excesso, em razão da complexidade do feito.* ***De fato, em vista das circunstâncias inerentes aos fatos, a incerteza quanto a tipificação permite que se admita uma dilação no procedimento, sem que possa ser classificada como inércia da autoridade judicial, mesmo porque, nestes casos, providências urgentes podem ser demandadas com indicação no conflito do magistrado responsável por elas****. Com certeza, o interessado pode fazê-lo nos autos do conflito, recentemente distribuído a esta Câmara. Quanto ao excesso de prazo, a Convenção Americana de Direitos Humanos abriga o princípio da razoável duração do processo no seu artigo 8º, inciso 1: A mencionada norma possui status constitucional porque o Brasil é signatário do Pacto de São Jose da Costa Rica, devendo propiciar todos os meios necessários a promoção do princípio da razoável duração do processo.* ***Não existe, todavia, como se vê, um prazo fixado nem muito menos um "princípio da celeridade". O processo não tem que ser célere ou rápido, mas deve durar o***

Documento eletrônico VDA44486234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: 222dd935-128c-4e11-83ad-315261f44ef6

> ***tempo necessário e adequado para a solução do caso submetido ao órgão jurisdicional, pois os prazos processuais penais não são peremptórios,*** *podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais (AgRg no HC n. 754.642/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022; RHC n. 168.278/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 7/10/2022) (...)". Grifos acrescidos.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO RESTABELECIDA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS E ATOS PRESENCIAIS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.*
>
> *Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/10/2019, convertida em preventiva. A denúncia foi recebida em 30/10/2019, o paciente foi citado e apresentou resposta à acusação no dia 17/2/2020. Realizada audiência de instrução e julgamento na data de*

Documento eletrônico VDA44486234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: 222dd935-128c-4e11-83ad-315261f44ef6

27/5/2020, foram ouvidas as testemunhas de acusação, sendo determinada que se aguardasse o retorno da carta precatória com o depoimento da vítima. A carta precatória não foi cumprida, em razão da possibilidade de realização de audiência virtual pelo juízo Deprecante. Designada a audiência de continuação para o dia 30/7/2020, que não foi realizada, pois a carta precatória de intimação da vítima não foi distribuída, sendo aprazada nova data para a realização da audiência em 25/1/2021. Todavia, em razão da não localização da vítima pelo oficial de justiça, o Magistrado de primeiro grau revogou a custódia preventiva em 29/1/2021. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, a Corte estadual deu provimento ao reclamo, decretando a custódia preventiva do paciente em 2/3/2021. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que o mandado de prisão foi cumprido no dia 8/4/2021. A audiência de instrução e julgamento aprazada pelo Juízo de primeiro grau para 31/5/2021 foi realizada, sendo determinada a intimação pessoal da vítima e a posterior conclusão dos autos para designação de audiência, o que demonstra a regular tramitação do feito.

Ademais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito - supostamente o paciente, em concurso de agentes com outros indivíduos ainda não identificados, subtraiu uma carga de cigarros da empresa Souza Cruz Ltda., avaliada em R$ 30.417,04 (trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos), mediante grave ameaça simulando o porte de arma de fogo, além de estar conduzindo veículo que sabia ser produto de crime, com placa adulterada -, circunstâncias que demonstram risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, o acórdão guerreado destacou o risco de reiteração delitiva, pois o paciente ostenta outras anotações criminais, sendo reincidente específico, e ainda que teria praticado o crime em análise neste writ, durante o cumprimento de pena em regime aberto.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está

Documento eletrônico VDA44486234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: 222dd935-128c-4e11-83ad-315261f44ef6

devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 649.499/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.). Grifos acrescidos.

Com efeito, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Por fim, não se pode deixar de sublinhar que ″A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes" (RHC 85.448/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, D Je 08/06/2018) .

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44486234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: 222dd935-128c-4e11-83ad-315261f44ef6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0278378-1 **RHC 201.829 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00327926520248190000 202414100411 327926520248190000
337530320248190001

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAFAEL ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAROLINA CORDEIRO BEZERRA - RJ187387
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	JULIO CESAR DE ARAUJO SILVA
CORRÉU	:	RICHARD PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:50:40
Código de Controle do Documento: C40F57DD-5C7E-4E31-89F7-F117CC3BC89D